



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

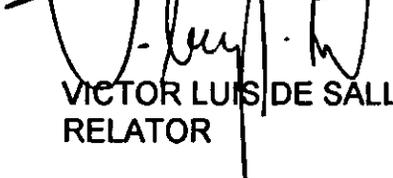
Processo nº. : 10280.003183/94-19
Recurso nº. : 116.129 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – EX: 1991
Recorrente : DRJ DE BELEM
Interessada : ITAPUAMA AGROINDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA.
Sessão de : 13 de outubro de 1998
Acórdão nº. : 103-19.681

IRPJ – EXERCÍCIO DE 1991 – MÚTUO – INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – AUTUAÇÃO EQUIVOCADA - apurada na fase diligencial a existência de equivocada acusação de insuficiência de receita de correção monetária em operação de mutuo contratada com consorciada, descabe a manutenção da pertinente autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELEM – PA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIEO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO E NEICYR DE ALMEIDA. Ausentes os Conselheiros SANDRA MARIA DIAS NUNES E SILVIO GOMES CARDOZO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.003183/94-19
Acórdão nº. : 103-19.681
Recurso nº. : 116.129 – *EX OFFICIO*
Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BE-
LÉM – PA.

RELATÓRIO

Recorre de ofício a Autoridade subscritora do veredicto monocrático de fls. 232/236, ao determinar o cancelamento do crédito tributário objeto do Auto de Infração de fls.27/28, este imputando à Autuada a prática de insuficiência de correção monetária na conta "Variações Monetárias Ativas" relativamente a certa operação de mutuo por ela contratada.

No particular, para decidir pela improcedência do lançamento, após deixar assente que jamais na espécie foi posta em discussão a figura do mutuo, reportando-se a certa diligência(fl. 228) consignou o Julgador estar comprovado que "efetivamente, irregularidade alguma praticou a defendente que pudesse ensejar a lavratura de Auto de Infração".

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.003183/94-19
Acórdão nº. : 103-19.681

V O T O

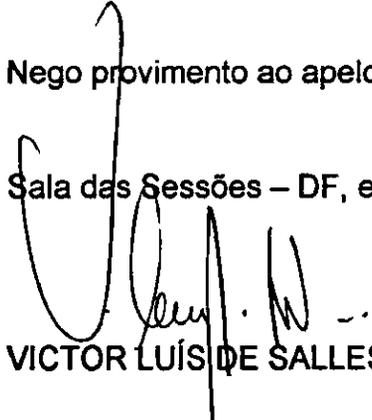
Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso deve ser conhecido nesta instância em face de o crédito tributário superar o montante de R\$500.000,00.

No âmago da questão se verifica que, em fase diligencional, se apurou que a atuada mantinha uma série de operações de mutuo com sua consorciada e que, de resto, não se haveria como "desconsiderar as Variações Monetárias Passivas e Ativas resultantes das operações de mutuo entre a diligenciada e a supracitada interligada, e de se desconhecer o saldo liquido resultante dessas operações, todas contabilmente registradas no livro Diário". Tinha pois a Autoridade que repelir a insuficiência declinada inicialmente após as oportunas verificações.

Nego provimento ao apelo de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 13 de outubro de 1998


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE